



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Dos Sres. Helder Salomão, Rogério Correia, Leonardo Monteiro, Evair de Melo, Padre João e Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação da multa simples e de outros valores pagos a título de reparação de danos em caso de desastre ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), fica acrescida do seguinte art. 72-A:

*"Art. 72-A. Sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator, em caso de desastre ambiental no mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos oriundos da multa simples prevista no art. 72 e dos demais valores pagos mediante acordo judicial ou extrajudicial celebrado a título de reparação por danos ambientais devem ser destinados a um fundo para aplicação exclusiva na região impactada.*

*Parágrafo único. Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva determinar que todo e qualquer valor oriundo de multa ou de acordo judicial ou extrajudicial celebrado a título

CD222582616200\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

reparação por danos advindos de desastre ambiental, quando for possível localizar espacialmente a região impactada, seja, num percentual mínimo de 90%, destinado a um fundo para investimento obrigatório na região impactada, com isso impedindo que tais recursos sejam depositados na conta do tesouro estadual ou federal ou municipal ou destinados a outras regiões que nada têm a ver com a atingida.

A ideia é evitar que valores pagos a título de multa ou decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais, para reparação de danos ambientais devido a desastres ocasionados, por exemplo, pelo rompimento das barragens B1 de Córrego do Feijão, da Vale, ou do Fundão, da Samarco, em Brumadinho e Mariana, respectivamente, sejam aplicados em regiões não impactadas por esses eventos. No caso de Brumadinho, parte expressiva dos recursos está sendo destinada aos demais municípios do Estado de Minas Gerais, à construção do metrô de Belo Horizonte, ao anel viário da Região Metropolitana etc., que pouco ou nada têm a ver com a região e as populações atingidas pelo desastre.

Enfim, com este projeto de lei, fruto dos trabalhos da Comissão Externa da Repactuação do Acordo do Rompimento da Barragem de Fundão – Mariana-MG, constando como matéria a ser protocolada neste Congresso Nacional, pretende-se evitar que regiões que sofrem com os impactos de desastres ambientais, cujo conceito também é aqui introduzido, vejam os recursos que deveriam ser a elas destinados serem desviados para obras em outras regiões, razão pela qual peço o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Helder Salomão – PT/ES (Relator)

Deputado Rogério Correia – PT/MG (Coordenador)

Deputado Leonardo Monteiro – PT/MG

Deputado Evarir de Melo – PP/ES

Deputado Padre João – PT/MG

Deputado Júlio Delgado – PV/MG

CD222582616200\*

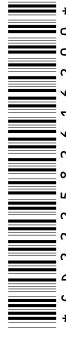




# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/10/2022 11:36 - Mesa

PL n.2566/2022



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-5573 **Fax:** (61) 3215-2573 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222582616200>





## **Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação da multa simples e de outros valores pagos a título de reparação de danos em caso de desastre ambiental.

Assinaram eletronicamente o documento CD222582616200, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Padre João (PT/MG)
- 4 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)

